



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012680-26.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado THALES HARDT DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012680-26.2024

APELANTE: A Esportiva Comercial Ltda.

APELADO: Thales Hardt da Costa

INTERESSADO: André Luís de Oliveira Marques

COMARCA: Santos – 8ª Vara Cível

Ação de reparação de danos. Compra de celular por meio de anúncio no Instagram. Produto não entregue. Ausência de falha na prestação de serviço da loja. Culpa exclusiva do consumidor que efetuou transferência bancária a golpista sem se certificar do correto destino do depósito. Nexô de causalidade não demonstrado. Recurso provido para afastar a responsabilidade da loja.

VOTO n.º 50.880

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação indenizatória fundada na compra e venda de celular pela internet. O magistrado, Doutor Fernando de Oliveira Mello, decretou a revelia de André Luís e reconheceu a responsabilidade objetiva da loja que permitiu a venda fraudulenta. Condenou cada Réu a devolver o que recebeu e a pagar, de forma solidária, indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, corrigida e acrescida de juros de mora desde o arbitramento. Imputou aos Réus as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados por equidade em R\$2.000,00.

Apela a loja insistindo ser parte ilegítima. Diz que não tem responsabilidade pelos danos experimentados pelo Autor, esclarecendo que também foi vítima do golpe praticado por terceiro, inexistindo ato ilícito.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O Autor foi vítima de golpe perpetrado por André Luís de Oliveira Marques, que se passou por vendedor de celular e usou a loja A Esportiva Comercial Ltda. para aplicar seus golpes.

A sentença julgou procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade do golpista, bem como da loja, sobrevivendo recurso apenas da loja.

Do que se extrai dos autos, o Autor foi induzido em erro por terceiro estelionatário que o fez pagar um tênis de R\$1.299,00 no site da Ré, achando estar comprando um aparelho celular.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

prestação dos serviços. No entanto, o parágrafo 3º, inciso II estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a própria Autora reconhece que foi vítima de golpe praticado por terceira pessoa.

Não houve falha no serviço prestado, nem prova de que a loja tenha colaborado para a fraude. Não há prova do nexo de causalidade entre a conduta dela e o prejuízo sofrido pelo Autor, que fora induzido em erro mediante ardil perpetrado por terceiro.

No caso, o Autor pagou o tênis sem a devida cautela, já que se tratava de uma loja de artigo esportivos, que não vendia aparelhos celulares.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade da loja pelo evento fraudulento, tendo em vista que não cometeu falha na prestação de serviço, nem ficou provada sua participação no golpe, de modo que a responsabilidade pelo pagamento é exclusiva do Autor que não agiu com a devida cautela.

Neste sentido, recentes acórdãos

deste E. Tribunal de Justiça: *“Golpe do PIX. Tratativas realizadas por falsário via aplicativo de mensagens 'Whatsapp' com utilização de foto de parente ou amigo da vítima. Solicitação de pagamentos ou transferências de valores a terceiros. Notório descuido e exposição à fraude pela própria usuária. Ausência de prova de falha na prestação de serviços bancários. Inexistência de ato ilícito praticado pelas financeiras. Nexo de causalidade. Não ocorrência. Fortuito externo. Elementos que permitem concluir que houve culpa exclusiva de terceiros e da vítima. Responsabilidade civil não caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação”* (Apelação Cível nº 1025433-77.2022.8.26.0564 – Rel. Des. Vicentini Barroso – 15ª Câmara de Direito Privado – D.J. 10.10.2023).

“Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelação. (1) Aquisição de veículo automotor por leilão na internet. Transferências de valores por Pix comandadas pelo autor para conta corrente indicada por falsário, que se apresentou, à distância, como leiloeiro. Golpe. Bem não recebido. (2) A abertura da conta corrente destinatária das transferências de valores, por si só, não é fator determinante para a responsabilidade do banco. Prova não produzida pelo autor da alegação de falta de cuidado para a abertura da conta ou de sua abertura mediante apresentação de documentos falsos. (3) Fortuito externo,

alheio e estranho à prestação dos serviços bancários. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros Art. 14, § 3º, II, do CDC. Nexo de causalidade não presente. (4) Recurso não provido e majorada a verba honorária” (Apelação Cível nº 1007134-97.2022.8.26.0161 – Rel. Des. Gil Coelho – 11ª Câmara de Direito Privado – DJ 15.06.23).

Logo, a r. sentença deve ser reformada para afastar a responsabilidade da Apelante pelo evento danoso, imputando ao Autor o pagamento das verbas sucumbenciais decorrentes desta relação processual, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, imputando-se ao Autor as verbas de sucumbência decorrentes desta relação processual, com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat
Relator